



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003691-90.2023.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003691-90.2023.8.26.0101/50000.

Comarca de Caçapava – 1ª Vara Cível – Juiz Marcilio Moreira de Castro.

Embargante: TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.

VOTO Nº 39.489.2

EMENTA (IA): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do processo administrativo nº 790/2016 por ausência de contraditório e ampla defesa; (ii) a metodologia de compensação dos valores antes da inscrição em dívida ativa.

Razões de Decidir. A autora foi notificada de todos os atos processuais, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. A variação de preços dos combustíveis não configura fato imprevisível, não justificando a interrupção do fornecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão,¹ que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargante, conforme ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO.

Ação declaratória de nulidade de inscrição de débito em dívida ativa cumulada com cobrança, visando a nulidade de sanção por inexecução parcial de contrato, para fornecimento de combustível e a condenação do réu ao pagamento de notas fiscais em aberto. Sentença acolheu parcialmente o pedido, autorizando compensação de valores. A questão

¹ Acórdão, fls. 1.004/1.012.

em discussão consiste em (i) a nulidade do processo administrativo nº 790/2016 por ausência de contraditório e ampla defesa; (ii) a metodologia de compensação dos valores antes da inscrição em dívida ativa.

I. Razões de Decidir. A autora foi notificada de todos os atos processuais, não havendo violação ao contraditório e à ampla defesa. A variação de preços dos combustíveis não configura fato imprevisível, a justificar a interrupção do fornecimento. A multa foi aplicada corretamente conforme o contrato.

II. Dispositivo e Tese. Recurso de apelação provido, em parte, para rever a metodologia de compensação dos valores.

Sustenta ser o acórdão omissos ao deixar de analisar pontos essenciais levantados pela embargante, no que se refere à aplicação da teoria da imprevisão; quanto à ausência de oportunidade para a ampla defesa antes da aplicação da sanção administrativa. Opõe os declaratórios para fins de pré-questionamento.

A estrutura do recurso de embargos de declaração não se presta ao fim almejado pela embargante; suas próprias razões demonstram nítido fundamento argumentativo e infringente.

A autora foi notificada de todos os atos processuais ocorridos nos autos do processo administrativo, tendo apresentado defesa, razão pela qual não há que falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a teoria da imprevisão, decidiu a D. Turma Julgadora que, embora não pareça que a variação de preços de combustíveis configure fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável a justificar um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, até porque o pri-

meio requerimento de realinhamento de preços foi realizado meses depois da assinatura do contrato, a autora, não conseguindo resolver a questão de modo consensual, deveria buscar a solução via judicial e não simplesmente interromper o fornecimento.

Para fins de pré-questionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes.

Ante o exposto, não há o que suprir ou declarar; o acórdão foi claro, toda a matéria alegada pela embargante foi devida e suficientemente enfrentada, inexistindo omissão, contradição ou violação de disposição constitucional ou legal.É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA-RELATOR